



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003615/2007-09  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2202-009.769 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2023  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NUNO VAIDERGORN

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A DECISÃO DO VOTO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada contradição entre os fundamentos iniciais da decisão, em que se discute alegações de nulidade, e a parte de mérito em que se afastou do lançamento a autuação correspondente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

A ausência de procedimento formal, prescrito na norma legal autorizativa do lançamento por presunção de omissão de rendimentos, qual seja, a intimação do sujeito passivo para comprovação da origem dos créditos em suas contas bancárias, implica em anulação, por vício formal, da parte do lançamento que trata da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para anular, por vício formal, a parte do lançamento correspondente à infração de “Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada”, ficando mantidas as demais conclusões do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.769 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.003615/2007-09

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão de recurso voluntário n.º 2202-008.949, proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 08 de novembro de 2021.

O Despacho de Admissibilidade, apresenta o seguinte teor:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

### Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão n.º 2202-008.949, em 08/11/2021 (fls. 645 a 665), conforme ementas a seguir:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS BANCÁRIOS. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL.

Não se caracteriza a presunção de omissão de rendimentos, estabelecida no art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, caso não procedida à prévia e regular intimação do titular da conta bancária, para comprovação, de forma individualizada, a origem e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. FATO GERADOR ANTERIOR A 2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 147.

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Súmula CARF n.º 147:

Incabível a aplicação de multa isolada em função da ausência de recolhimento de carnê-leão para fatos geradores anteriores à vigência da nova redação dada ao art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, pela MP n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA. ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF N.º 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF n.º 1 - vinculante).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2).

PROCESSUAIS NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL APLICADO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento ou redução da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF n.º 4.

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF n.º 4.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à preliminar de nulidade por negativa da possibilidade de acompanhamento e sustentação oral por ocasião do julgamento de piso, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a autuação correspondente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, bem como a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício. Vencida a conselheira Sônia de Queiroz Accioly, que deu provimento parcial em menor extensão.

#### **Tempestividade**

O processo foi encaminhado à PGFN em 09/12/2021 (fl. 666). De acordo com o disposto no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 79, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 08/01/2022. Iniciando em 09/01/2022 o prazo de 5 dias para interposição de embargos de declaração. Assim, são tempestivos os Embargos de Declaração apresentados em 07/01/2022 (fl. 669).

#### **Dos Embargos de Declaração**

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, apresentou os Embargos de Declaração de fls. 667 e 668 alegando a existência de **contradição entre a decisão e seus fundamentos em relação ao lançamento decorrente de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada**.

É o relatório.

#### **Admissibilidade dos Embargos de Declaração**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

#### **(a) Da contradição entre a decisão e seus fundamentos em relação ao lançamento decorrente de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada**

A embargante alega que o acórdão embargado incorreu em contradição ao decidir por "afastar a autuação correspondente à omissão de rendimentos caracterizada por

depósitos bancários com origem não comprovada" com fundamento na ausência de intimação específica do sujeito passivo para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Aduz que "pela leitura da fundamentação, conclui-se que esse item do lançamento **deveria ter sido anulado por vício formal**".

Reproduz o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, com destaques de sua autoria:

Conforme se verifica, pelas informações prestadas pela autoridade fiscal lançadora, **não houve uma específica intimação do sujeito passivo para comprovação, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados em suas operações bancárias.** De fato, ainda de acordo com a informação prestada, o autuado somente foi intimado por meio do Termo de Início de Fiscalização, ou seja, no começo do procedimento de auditoria fiscal. Portanto, em momento muito anterior ao acesso, pela fiscalização, da movimentação financeira, não se justificando assim a afirmação de que: "A simples apresentação pelo fiscalizado, dos extratos bancários solicitados, deixa claro o conhecimento por ele, dos depósitos efetuados em sua conta bancária. Restaria, portanto, a comprovação da origem e natureza dos mesmos." (Destacou-se)

Conclui que "Houve uma **contradição entre o fundamento e a conclusão do voto,** pois o conteúdo apresentado como fundamentação para o acórdão **levaria à anulação dessa parte do lançamento por vício de forma**". Destaca ementa do Acórdão nº 301.31.801 (julgado em 18/05/2015) nesse sentido.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão com fundamento na "ausência de regular intimação do sujeito passivo titular das contas bancárias para comprovação, de forma individualizada, da origem dos créditos em suas contas bancárias", concluiu no sentido de "ser afastada do presente lançamento a autuação correspondente à Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada".

Para concluir nos termos acima delimitados fora apresentado o seguinte raciocínio

(fls. 658 e ss):

Nos termos das normas de regência da tributação com base em depósitos bancários com origem não comprovada, **o lançamento deve ser precedido de regular intimação do sujeito passivo, para comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas-correntes.** Recomendável ainda, o fiscalizado ser advertido quanto às implicações resultantes do não atendimento satisfatório das intimações para comprovação da origem dos recursos. Estes os exatos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais **o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea,** a origem dos recursos utilizados nessas operações, (destaquei)

Na sessão ocorrida neste colegiado em 09/07/2017, em que houve a conversão do julgamento em diligência, conforme a Resolução 2202-000.796 (e.fls. 592/599), já constava o apontamento, do então relator, no sentido de que, o lançamento só pode ser lastreado na presunção do art. 42 se, durante a fiscalização, o contribuinte for regularmente intimado a comprovar a origem individualizada dos depósitos que serão tidos como omitidos. Não tendo sido identificado o momento em que teria havido a específica intimação do contribuinte, para comprovação da origem dos processos, foi assim o processo baixado em diligência, justamente para que fosse esclarecido, e comprovado, em qual momento, antes da lavratura do auto de infração, teria sido o titular da conta bancária intimado a, mediante uma lista individualizada dos depósitos, comprovar a origem dos recursos tidos como omitidos.

(...)

Na forma já demonstrada, para caracterização da hipótese autorizativa do lançamento baseado em movimentação financeira com origem não comprovada, há determinação legal de que haja a regular intimação do sujeito passivo, para comprovação, de forma individualizada, da origem dos recursos creditados em suas contas-correntes. Situação não verificada no presente procedimento. É jurisprudência dominante deste Conselho que, sem a prévia e regular intimação do titular da conta bancária, para comprovação da origem dos créditos bancários, não se caracteriza a omissão de rendimentos conforme prevista no art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996. Nesse sentido os seguintes julgados/Acórdãos: 1402-003.213, de 12/06/2018 - 4a Câm./2a TO; 1302-002.066, de 21/03/2017 - 3a Câm/2a TO; 2202-001.369 de 26/09/2011 - 2a Câm/2a TO; 3402.000.074, de 07/05/2009 - 4a Câmara/2a TO.

Ou seja, concluiu que, não tendo havido o cumprimento de determinada formalidade legal, os valores decorrentes de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada constantes do presente lançamento deveriam ser afastados.

De outra banda, ao analisar as alegações de nulidade, o acórdão assentiu:

Analisando os autos, verifica-se que todos os documentos que embasaram a autuação foram juntados ao processo. Assim como, o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação e o Auto de Infração, assim como o

Termo de Verificação Fiscal que o integra, descrevem com clareza as irregularidades apuradas, citam o enquadramento legal, tanto da infração como da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora. Ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. Não se encontrando, portanto, presentes situações que justifiquem a requerida nulidade do lançamento. Afasta-se assim, de pronto, os argumentos articulados na impugnação e ratificados no recurso, quanto a supostas nulidades e cerceamento de defesa. (Grifamos.)

Pelo exposto, resta evidenciada a contradição alegada, ao passo que, em determinado momento o voto condutor do acórdão manifesta-se pela higidez do lançamento ("efetuado com observância do disposto em legislação") e em momento subsequente conclui pelo descumprimento de determinada formalidade legal ("para caracterização da hipótese autorizativa do lançamento baseado em movimentação financeira com origem não comprovada, há determinação legal de que haja a regular intimação do sujeito passivo, para comprovação, de forma individualizada, da origem dos recursos creditados em suas contas-correntes. Situação não verificada no presente procedimento").

Assim, restou demonstrada a contradição alegada pela Fazenda Nacional.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, dou seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Os embargos de declaração ao Acórdão n.º 2202-008.949, propostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, preenchem os requisitos de admissibilidade, conforme análise acima reproduzida, portanto, devem ser conhecidos.

Em sessão de julgamento ocorrida no dia 08 de novembro de 2021 decidiu esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a autuação correspondente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, bem como a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício, sendo exarada a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS BANCÁRIOS. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL.**

Não se caracteriza a presunção de omissão de rendimentos, estabelecida no art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, caso não procedida à prévia e regular intimação do titular da conta bancária, para comprovação, de forma individualizada, a origem e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

**MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. FATO GERADOR ANTERIOR A 2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 147.**

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Súmula CARF n.º 147:

Incabível a aplicação de multa isolada em função da ausência de recolhimento de carnê-leão para fatos geradores anteriores à vigência da nova redação dada ao art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, pela MP n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007.

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA. ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF N.º 1.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF n.º 1 - vinculante).

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2).

**PROCESSUAIS NULIDADE.**

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

**MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL APLICADO. ATIVIDADE VINCULADA.**

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, não havendo permissivo legal que

autorize a dispensa do lançamento ou redução da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 4.

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Ilma. Procuradora apresentou os embargos ora objeto de análise, sob argumentos de contradição entre os fundamentos da decisão e a conclusão do voto. Especificamente, quanto à parte que deu provimento parcial ao recurso para afastar a autuação correspondente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Aduz a PGFN que teria havido contradição entre os fundamentos e a conclusão do voto relativamente a tal exoneração, pois o conteúdo apresentado como fundamentação para o acórdão levaria à anulação dessa parte do lançamento por vício de forma. Entretanto, nos fundamentos do Voto restou consignado que não se encontravam no lançamento presentes situações que justificassem o requerimento de nulidade do lançamento suscitado pela então recorrente.

Assiste razão à embargante, pois da forma como redigido o voto do acórdão embargado, restou configurada certa contradição entre os fundamentos iniciais, em que se discute alegações de nulidade suscitadas pelo recorrente e a parte em que se afastou do lançamento a autuação correspondente à Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.

Consta na parte do voto intitulada “**Alegações de Nulidades**”, que não se verificaram presentes situações que justificassem a nulidade do lançamento requerida pelo recorrente, concluindo que: “*Afasta-se assim, de pronto, os argumentos articulados na impugnação e ratificados no recurso, quanto a supostas nulidades e cerceamento de defesa.*” Entretanto, em momento anterior, há a genérica afirmação de que: “*Não obstante, deve ser pontuado nesta parte introdutória do voto que o auto de infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972*”,

Ocorre que, a parte do lançamento relativa à “Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada” foi afastada por esta 2ª Turma justamente devido à ausência de regular intimação do sujeito passivo titular das contas bancárias para comprovação, de forma individualizada, da origem dos créditos em suas contas bancárias. Ou seja, nulidade por ausência de procedimento formal prescrito na norma legal autorizativa do lançamento por presunção de omissão de rendimentos. Temos assim, situação em que há correta identificação do sujeito passivo e da base de cálculo do ilícito apontado, entretanto, ausência da prática de ato formal antecedente à autuação, caracterizando vício formal e, por consequência, implicando na anulação de parte do lançamento.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para anular, por vício formal, a parte do lançamento correspondente à infração de “Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada”, ficando mantidas as demais conclusões do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos